



Endereço na Internet: <http://www.forense.com.br> – e-mail: [forense@forense.com.br](mailto:forense@forense.com.br)

RIO DE JANEIRO: Av. Erasmo Braga, 227-B e 299 – Tel.: (0XX21) 2533-5537 – Fax: (0XX21) 2533-4752  
Centro-RJ – CEP 20020-000 – Caixa Postal nº 269

SÃO PAULO: Rua Senador Feijó, 137 – Tels.: (0XX11) 3105-0111 – 3105-0112 – 3105-7346  
3104-6456 – 3104-7233 – 3104-8180 – Fax: (0XX11) 3104-6485 – Centro-SP – CEP 01006-001

BELO HORIZONTE: Rua Guaajaras, 337-Lj. 3 – Tel.: (0XX31) 3222-2184 – Fax: (0XX31) 3222-7516  
Centro-MG – CEP 30180-100

Nº 0082

ESTE LIVRO FOI COMPOSTO E IMPRESSO NA

**GRÁFICA FORENSE**

AV. GUILHERME MAXWELL, 234  
TELS.: 2564-5743 – 2590-6640  
BONSUCESSO – RIO DE JANEIRO  
CEP 21040-210



Coordenador: THEOPHILO DE AZEREDO SANTOS

Alfredo Lamy Filho; Celso Barbi Filho; Dilvanir José da Costa; Eduardo Goulart  
Pimenta; Fábio Ulhoa Coelho; Frederico Viana Rodrigues; Helio de Oliveira Barbosa;  
Joaquim Antonio de Vizeu Penalva Santos; Jorge Lobo; Leticia Simonetti Garcia;  
Marcelo Andrade Féres; Márcia Carla Pereira Ribeiro; Mauricio da Cunha Peixoto;  
Mauro Rodrigues Penteado; Osmar Brina Corrêa-Lima; Pedro A. Batista Martins; Sérgio  
Abdalla Semião; Sérgio Mourão Corrêa Lima; Tancredo Rocha Junior; Theophilo de  
Azeredo Santos; Tiago Fantini Magalhães

## NOVOS ESTUDOS DE DIREITO COMERCIAL EM HOMENAGEM A CELSONO BARBI FILHO



Rio de Janeiro  
2003

1ª edição – 2003

© Copyright  
Theophilo de Azeredo Santos e Outros

CIP – Brasil. Catalogação-na-fonte.  
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

N848

Novos estudos de direito comercial em homenagem a Celso Barbi Filho /  
coordenador Theophilo de Azeredo Santos. – Rio de Janeiro: Forense, 2003

ISBN 85-309-1735-9

I. Direito comercial.

I. Barbi Filho, Celso. II. Santos, Theophilo de Azeredo.

03-0238.

CDU 347.7

O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível (art. 102 da Lei nº 9.610, de 19.02.1998).

Quem vender, expuser à venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior (art. 104 da Lei nº 9.610/98).

A EDITORA FORENSE se responsabiliza pelos vícios do produto no que concerne à sua edição, aí compreendidas a impressão e a apresentação, a fim de possibilitar ao consumidor bem manuseá-lo e lê-lo. Os vícios relacionados à atualização da obra, aos conceitos doutrinários, às concepções ideológicas e referências indevidas são de responsabilidade do autor e/ou atualizador.

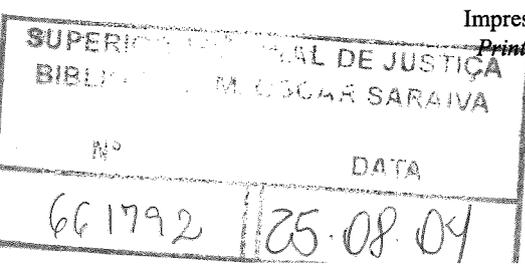
As reclamações devem ser feitas até noventa dias a partir da compra e venda com nota fiscal (interpretação do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11.09.1990).

Reservados os direitos de propriedade desta edição pela  
COMPANHIA EDITORA FORENSE

Endereço na Internet: <http://www.forense.com.br> – e-mail: [forense@forense.com.br](mailto:forense@forense.com.br)  
Av. Erasmo Braga, 299 – 1º, 2º e 7º andares – 20020-000 – Rio de Janeiro – RJ  
Tel.: (0XX21) 2533-5537 – Fax: (0XX21) 2533-4752

Impresso no Brasil

Printed in Brazil



## SUMÁRIO

<i>Prefácio</i> – O Meteoro Celso . . . . .	III
<i>Apresentação</i> . . . . .	IX
<i>Alfredo Lamy Filho</i> : “A Empresa – Formação e Evolução – Responsabilidade Social” . . . . .	1
<i>Celso Barbi Filho</i> : “Princípios para uma Nova Teoria Geral dos Contratos Comerciais”. . . . .	19
<i>Dilvanir José da Costa</i> : “Sistema e Evolução das Garantias Reais” . . . . .	33
<i>Eduardo Goulart Pimenta</i> : “Os Grupos Societários ‘de Direito’ e sua Disciplina no Contexto da Lei de Sociedades Anônimas”. . . . .	43
<i>Fábio Ulhoa Coelho</i> : “O Valor Patrimonial das Quotas da Sociedade Limitada” . . . . .	59
<i>Frederico Viana Rodrigues</i> : “O Tratamento do Voto Conflitante nas Propostas de Mudança da Lei das Sociedades Anônimas” . . . . .	71
<i>Helio de Oliveira Barbosa</i> : “A Falência e a Insolvência Civil” . . . . .	87
<i>Joaquim Antonio de Vizeu Penalva Santos</i> : “O Negócio Fiduciário no Direito Brasileiro” . . . . .	125
<i>Jorge Lobo</i> : “Dissolução, Liquidação e Extinção da Sociedade Empresária no Novo Código Civil” . . . . .	137
<i>Leticia Simonetti Garcia</i> : “O Acordo de Acionistas e seus Efeitos Concorrenciais” . . . . .	149
<i>Marcelo Andrade Feres</i> : “Sociedade Unipessoal no Direito Comunitário Europeu” . . . . .	173
<i>Márcia Carla Pereira Ribeiro</i> : “Acordo de Acionistas: Perspectivas” . . . . .	205
<i>Mauricio da Cunha Peixoto</i> : “Os Contratos de Colaboração Empresarial no Direito Argentino” . . . . .	221
<i>Mauro Rodrigues Penteado</i> : “Notas sobre o Consórcio entre Empresas”. . . . .	257
<i>Osmar Brina Corrêa-Lima</i> : “A Nova Sistemática das Ações Preferenciais” . . . . .	275
<i>Pedro A. Batista Martins</i> : “Autonomia da Cláusula Compromissória” . . . . .	321
<i>Sérgio Abdalla Semião</i> : “Das Preferências e Privilégios Creditórios na Falência” . . . . .	343

# DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NO NOVO CÓDIGO CIVIL<sup>1</sup>

Jorge Lobo

Livre-Docente de Direito Comercial pela UERJ e  
sócio do Escritório de Advocacia JORGE LOBO &  
PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO

**Sumário:** 1. Críticas à disciplina da atividade empresarial pelo novo Código Civil. 2. A relevância dos institutos da dissolução, liquidação e extinção das sociedades empresárias. 3. O direito de empresa no novo Código Civil. 4. Dissolução das sociedades empresárias. 4.1. Sociedades em nome coletivo. 4.2. Sociedades em comandita simples. 4.3. Sociedades limitadas. 4.4. Sociedades anônimas e em comandita por ações. 5. Liquidação das sociedades empresárias. 5.1. No âmbito da Lei de S.A. 5.2. No âmbito do Código Civil. 6. A extinção das sociedades empresárias. 7. Conclusão.

## 1. CRÍTICAS À DISCIPLINA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL PELO NOVO CÓDIGO CIVIL

São antigas, constantes, firmes e procedentes as críticas à disciplina da atividade negocial pelo novo Código Civil.

Oscar Barreto Filho é categórico ao doutrinar que, “sem embargo do elevado critério científico e sistemático que orientou os trabalhos de elaboração do projeto de Código Civil, a inclusão da matéria referente aos empresários e às sociedades em um código de direito privado não seria conveniente nem oportuna, pois ensejaria a cristalização de soluções que

---

1 Colaborou na pesquisa e na redação a estagiária de Direito Beatriz Jourdan Gadelha Vieira, aluna do 9º período do Curso de Direito na Faculdade de Direito da UERJ.

não se coadunam com a hora de transformações das instituições econômicas por que atravessa o Brasil, em ritmo até mais acelerado do que em outros países”.<sup>2</sup>

A seguir, declara: em virtude “da especialidade técnica da atividade empresarial, não prevalecem as mesmas razões de conveniência para fundir, no texto do Código Civil, as normas disciplinadoras dos empresários e sociedades, e de outros setores da atividade econômica, que exigem um regramento maleável. O dinamismo do processo de desenvolvimento econômico não se coaduna, obviamente, com a permanência e a estabilidade que constituem o apanágio das codificações gerais”.<sup>3</sup>

Após, enfatiza: “Tendo em conta, porém, a especialidade técnica da atividade empresarial, não prevalecem as mesmas razões de conveniência para fundir, no texto do Código Civil, as normas disciplinadoras dos empresários e sociedades, e de outros setores da atividade econômica, que exigem um regramento maleável. O dinamismo do processo de desenvolvimento econômico não se coaduna, obviamente, com a permanência e a estabilidade que constituem o apanágio das codificações gerais”.<sup>4</sup>

Para arrematar: “Conclui-se, irremissivelmente, que a inclusão da disciplina da *Atividade Negocial* no corpo do Código Civil não atende quer a considerações de ordem filosófica, quer a motivações de política legislativa ou, simplesmente, de natureza pragmática. Impõe-se, por conseguinte, a separação desse Livro no Código Civil, para formar sobre si um código de sociedades”.<sup>5</sup>

Não bastasse ser desaconselhável disciplinar a atividade negocial no bojo de um Código Civil, pois os princípios que a orientam são especialíssimos, o novo Código encampou-a de forma obscura.

Se não, vejamos.

O legislador procurou enquadrar as sociedades civis e comerciais em duas categorias: as sociedades empresárias e as sociedades simples, estas de cunho eminentemente civil. Mas, consoante observa Egberto Lacerda Teixeira, por força da amplitude do conceito de atividade econômica, “a linha divisória entre as duas espécies não é traçada, todavia, de forma direta

2 BARRETO FILHO, Oscar. “O Projeto de Código Civil e as Normas sobre a Atividade Negocial”, in *RDM* 9/101.

3 Ob. cit., p. 101.

4 Ob. cit., p. 102.

5 Ob. cit., p. 102.

e segura”,<sup>6</sup> o que torna difícil, por exemplo, entre outras questões de igual jaez, diferenciar, com nitidez, as sociedades *empresárias* limitadas das sociedades *simples* limitadas.

Ademais, sendo a sociedade empresária a que tem por objeto atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 982) e estabelecendo o parágrafo único do art. 966 que, salvo se o exercício da profissão constituir elemento da empresa, “não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores”, ter-se-á grande dificuldade em se aplicar a noção de empresa ao exercício da profissão intelectual ou científica com grande número de funcionários, indo a novel legislação de encontro à CLT, a qual, de acordo com Rubens Requião, é mais acertada, uma vez que “toda a organização que contar com uma quantidade de colaboradores, deveria ser tratada como empresa. Nela haverá organização do trabalho alheio. Difícil é conceber-se uma organização, mesmo intelectual ou científica, que pelo menos não se dedique à pesquisa, esta sempre de utilidade econômica”.<sup>7</sup>

## 2. A RELEVÂNCIA DOS INSTITUTOS DA DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

Anote-se, de início, a relevância dos institutos em comento, o que pode ser facilmente percebido pelas estatísticas elaboradas pelo Departamento Nacional de Registro de Comércio (DNRC), em que se constata que, entre 1985 e 2000, apenas 871.902 empresas comerciais foram extintas, o correspondente a cerca de 11,61% do total de empresas constituídas no mesmo período, o que leva à inelutável conclusão de que milhares de sociedades, por razões de ordem técnica ou econômica, a despeito de encerrarem suas atividades, não são legalmente dissolvidas e liquidadas, impondo um criterioso tratamento legislativo da matéria, que abarque, inclusive, a questão das sociedades inativas.

## 3. O DIREITO DE EMPRESA NO NOVO CÓDIGO CIVIL

O direito de empresa é tratado no Livro II do Código Civil, em 230 artigos (arts. 966 a 1.195). Em quatro títulos, o Código cuida detalhadamente

6 TEIXEIRA, Egberto Lacerda. “As sociedades limitadas e o projeto do novo Código Civil brasileiro”, in *RDM* 55/162-163.

7 REQUIÃO, Rubens. “Projeto de Código Civil”, in *RDM* 17/155.

das figuras do empresário (título I), da sociedade (título II), do estabelecimento (título III), além de diversos institutos complementares (título IV), tais como o registro, o nome empresarial, o preposto e a escrituração.

No que tange à regulamentação das sociedades, o Código adotou como paradigma as sociedades simples, a cujas regras se deve recorrer (arts. 986, 996, 1.053, 1.096) sempre que não houver tratamento específico no próprio Código ou, no caso das sociedades anônimas e em comandita por ações, em lei especial (arts. 1.089 e 1.090).

A propósito, lembre-se o que dispõem os artigos 982 e 966 do novo Código Civil:

“Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.”

“Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”

Destarte, *ex vi* do art. 982 e seu parágrafo único, as sociedades simples serão identificadas por exclusão, uma vez que somente será simples aquela sociedade que não preencha os requisitos essenciais (exercício de atividade própria de empresário e registro apropriado) para a configuração da sociedade empresária, o que nos permite concluir que a sociedade empresária é a *sociedade sujeita a registro que tem por objeto o exercício profissional de atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens ou serviços*, cabendo ponderar que, independentemente da atividade exercida, *todas as sociedades por ações serão sociedades empresárias*, ao passo que as cooperativas serão simples.

Fábio Ulhoa Coelho, ao versar o assunto, doutrina: “A realização de investimentos comuns para a exploração de atividade econômica pode revestir várias formas jurídicas, entre as quais a ‘sociedade empresária’”,<sup>8</sup> es-

clarecendo que sociedade empresária “*é a pessoa jurídica que explora uma empresa*”,<sup>9</sup> ou seja, explora a “atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços”,<sup>10</sup> para afinal alertar: “Atente-se que o adjetivo ‘empresária’ conota ser a própria sociedade (e não seus sócios) a titular da atividade econômica.”<sup>11</sup>

Note-se, ademais, que, em regra, não será sociedade empresária aquela que exerça atividade própria de empresário rural, salvo se assumir a forma de sociedade por ações (art. 982, parágrafo único), ou se, tendo sido constituída sob uma das demais formas típicas de sociedade empresária, for requerida a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

Por fim, nos termos do art. 983, a sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1039 a 1.092, a saber: sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada, sociedade anônima e sociedade em comandita por ações. A sociedade simples, por sua vez, pode assumir uma dessas formas societárias ou, ao não optar por uma delas, ser regulada por dispositivos que lhe são peculiares (arts. 997 a 1.038).

Embora o novo Código Civil dedique 230 artigos, que compõe o Livro II, ao Direito de Empresa, não há, contudo, nele um título que trate, especificamente, da dissolução, liquidação e extinção das sociedades empresárias. Como se verá a seguir, a disciplina desses institutos é realizada de forma esparsa nos capítulos dedicados a cada tipo societário, adotando-se como paradigma os dispositivos pertinentes às sociedades simples.

#### 4. DISSOLUÇÃO DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

Em virtude de expressa disposição legal (art. 983), conforme já ressaltado, as sociedades empresárias possuem seu tipo societário limitado aos seguintes modelos: sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada, sociedade anônima e sociedade em comandita por ações.

Ademais, como também já acentuado, inexistente uma regra geral para regência da dissolução, liquidação e extinção de toda e qualquer sociedade empresária, o que obriga o operador do Direito a, primeiro, identificar qual o seu tipo societário, para, depois, recorrer às normas que regem o tipo identificado.

9 Ob. cit., p. 5.

10 Ob. cit., p. 19.

11 *Ibidem*, p. 5.

8 COELHO, Fábio Ulhoa, *Curso de Direito Comercial*, São Paulo, Saraiva, 1999, vol. 2, p. 5.

#### 4.1. Sociedades em Nome Coletivo

No que tange às sociedades empresárias em nome coletivo, ou seja, àquelas sociedades empresárias em que os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, haverá dissolução de pleno direito sempre que declarada sua falência ou configurada uma das causas previstas como hipóteses de dissolução de pleno direito das sociedades simples (art. 1.044). Desta forma, a sociedade se dissolverá:

(a) com o advento do termo final, salvo se, em não havendo oposição de nenhum sócio, a sociedade não entrar em liquidação (art. 1.033, I);

(b) pela deliberação dos sócios, exigindo-se unanimidade ou a maioria absoluta, conforme a sociedade seja, respectivamente, por tempo determinado ou indeterminado (art. 1.033, II e III);

(c) pela falta de pluralidade de sócios, não reconstituindo-se o quadro societário em 180 (cento e oitenta) dias (art. 1.033, IV) e

(d) pela extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar (art. 1.033, V).

Ressalte-se, por oportuno, o avanço legislativo trazido pelo novo Código Civil no tratamento da dissolução de pleno direito das sociedades em nome coletivo.

Afinal, mesmo que timidamente, o Código aproxima-se da orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de fazer prevalecer o princípio da preservação da empresa, pois não mais se admite que a vontade de apenas um dos sócios baste para levar à dissolução da sociedade constituída por tempo indeterminado, como previsto no Código Comercial (C. Com., art. 335, 5).

Por igual, embora contemple a hipótese de dissolução por advento do termo final, diferentemente do que fazia o legislador doutrora (C. Com., art. 335, I), estipula expressamente que, se a sociedade não entrar em liquidação após o vencimento do prazo de duração e não houver oposição de sócio, não estará caracterizada sua dissolução (CC, art. 1.033, I).

Os avanços, contudo, frise-se, não foram tão arrojados, porquanto se deixou de prever a possibilidade de formação da sociedade unipessoal, elencando-se como hipótese de dissolução o fato de a sociedade ficar reduzida a apenas um sócio durante cento e oitenta dias.

Em relação à dissolução judicial das sociedades em nome coletivo, não há qualquer regra a respeito no âmbito do capítulo dedicado a esta espécie societária, estipulando o art. 1.040 que a sociedade em nome coletivo se rege “no que seja omissis, pelas [normas] do Capítulo precedente”, de-

vendo-se, portanto, recorrer ao art. 1.034, para se verificar as hipóteses de dissolução judicial das sociedades empresárias em nome coletivo e para concluir-se que a sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer sócio, quando for anulada sua constituição, exaurido o seu fim social ou verificada a inexigibilidade deste, além das eventuais hipóteses de dissolução previstas contratualmente (art. 1.035).

#### 4.2. Sociedades em Comandita Simples

Já as sociedades empresárias em comandita simples, caracterizadas pela presença de duas categorias de sócios, têm a dissolução de pleno direito disciplinada pelo art. 1.051.

Dissolvem-se sempre que pelo período de cento e oitenta dias perder a falta de uma das categorias de sócio (art. 1.051, II) e nas demais hipóteses de dissolução das sociedades em nome coletivo.

Quanto à dissolução judicial, em virtude do disposto no art. 1.046, aplicam-se as noções expostas a propósito das sociedades em nome coletivo, configurando-se como casos de dissolução aqueles elencados no art. 1.034, bem como os contratualmente previstos.

#### 4.3. Sociedades Limitadas

A dissolução das sociedades empresárias limitadas também está submetida às mesmas regras destinadas às sociedades em nome coletivo (art. 1.087), sendo pertinentes, inclusive, as ponderações quanto à dissolução judicial, haja vista que, encerrando a polêmica acerca da norma que lhe seria aplicável supletivamente, estipula o artigo 1.053 que “a sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples”, não havendo mais que se falar em aplicação analógica seja da Lei de Sociedades Anônimas, seja do Código Comercial.

Anote-se, com ênfase, que a grande diferença no tratamento conferido à sua dissolução está no prazo para recomposição do quadro societário: enquanto no regime anterior a sociedade reduzida a um único sócio deveria ter seu quadro reconstituído até a próxima assembléia geral ordinária, com o atual tratamento o prazo fica fixado em 180 (cento e oitenta) dias.

A meu ver, tendo a sociedade empresária limitada cunho eminentemente comercial, não se justifica a subordinação de sua dissolução, liquidação e extinção às normas que regem as sociedades civis, como soem ser as sociedades simples, eis que parece mais acertado subordinar a disciplina

desses institutos, na omissão do contrato social, às regras que regem as sociedades anônimas.

Outrossim, não deveria ser prevista como hipótese de dissolução a redução do quadro societário a um único membro. Ao revés, com supedâneo nas mais modernas legislações, transcorrido certo prazo para a sociedade recompor seu quadro societário, permanecendo com um único sócio, deveria ser transformada em empresa unipessoal de responsabilidade limitada, conforme dispõe o art. 41, II, Anteprojeto de Lei de Sociedade, por Quotas de Responsabilidade Limitada.

#### 4.4. Sociedades Anônimas e em Comandita por Ações

O tratamento destinado à dissolução, liquidação e extinção das sociedades empresárias anônimas e em comandita por ações não sofreu qualquer alteração, uma vez que permanecem regidas por lei especial (arts. 1.089 e 1.090).

Desta forma, a companhia dissolve-se de pleno direito:

- (a) pelo advento do termo final (Lei nº 6.404/76, art. 206, I, a);
- (b) por deliberação da assembleia geral (Lei nº 6.404/76, art. 206, I, c);
- (c) pela redução do quadro societário a um único acionista, não sendo reconstituído o mínimo de dois até a assembleia geral ordinária do ano seguinte (Lei 6.404/76, art. 206, I, d);
- (d) pela extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar (Lei 6.404/76, art. 206, I, e);

Além dos demais casos previstos pelo estatuto (Lei nº 6.404/76, art. 206, I, b).

A dissolução por decisão judicial, por outro lado, ocorrerá quando:

- (a) for anulada a constituição da companhia (Lei 6.404/76, art. 206, II, a);
- (b) for provado que ela já não tem mais condições de preencher o seu fim social (Lei nº 6.404/76, art. 206, II, b); ou
- (c) houver declaração de sua falência (Lei 6.404/76, art. 206, II, c).

Pode, ainda, haver dissolução da sociedade por decisão da autoridade administrativa competente (Lei nº 6.404/76, art. 206, III).

### 5. LIQUIDAÇÃO DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

#### 5.1. No Âmbito da Lei de S.A.

A liquidação das sociedades anônimas e das sociedades em comandita por ações, conforme salientado, permanece regida pelos artigos 209 a 218 da Lei nº 6.404/76.

Portanto, não havendo disposição estatutária em contrário, sempre que a liquidação tiver origem na configuração de uma das hipóteses de dissolução de pleno direito, compete à assembleia geral determinar o modo de liquidação e nomear o conselho fiscal. A nomeação do liquidante, por sua vez, será de competência da assembleia geral tão-somente nas hipóteses em que não houver conselho de administração, o qual, em regra, é responsável por essa incumbência.

Entretanto, caracterizada uma das hipóteses de dissolução de pleno direito, se a assembleia geral ou os administradores não procederem à liquidação, qualquer acionista poderá requerer a liquidação judicial, havendo também legitimação do Ministério Público, quando a dissolução ocorrer por extinção de autorização para funcionar, sobrelevando que o procedimento da liquidação judicial está disciplinado também na legislação processual.

#### 5.2. No Âmbito do Código Civil

Já a liquidação dos demais tipos societários, salvo no caso de liquidação judicial, em que há expressa remissão à legislação processual (art. 1.111), passou a ser regida pelo novo Código Civil, nos dispositivos destinados à sociedade simples e que são aplicáveis às sociedades empresárias devido às expressas remissões já referidas.

A propósito, determina o novo Código que, “ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis” (art. 1.036), sob pena de ficarem solidária e ilimitadamente responsáveis pelas operações ulteriores.

Nada impede, contudo, que, dissolvida de pleno direito, qualquer sócio requeira imediatamente a liquidação judicial da sociedade (art. 1.036, parágrafo único).

Se extinta a autorização para funcionar, o Ministério Público estará legitimado, caso os sócios ou os administradores não providenciem a liquidação judicial no lapso de 30 (trinta) dias (art. 1.037). Ainda nesta hipótese, quedando-se inerte o Ministério Público, a autoridade competente para a concessão de autorização poderá nomear interventor, com poderes para requerer a dissolução e administrar a sociedade até que seja indicado o liquidante (art. 1.037, parágrafo único).

O procedimento para a liquidação das sociedades regidas pelo novo Código Civil está disciplinado no capítulo IX do subtítulo II.

Dele se infere que o liquidante, designado no contrato social ou eleito pela maioria dos sócios (art. 1.038), não necessita ser administrador da sociedade, podendo, inclusive, ser pessoa estranha à sociedade. Nestes casos, contudo, deve ser investido nas funções de administrador, averbando-se sua denominação no registro próprio (art. 1.102, parágrafo único). Uma vez nomeado, o liquidante assume uma série de deveres (art. 1.103), obrigações e responsabilidades, aplicando-se-lhe os preceitos pertinentes aos administradores da sociedade liquidanda (art. 1.104). O liquidante também será responsável pela representação da sociedade, devendo praticar todos os atos necessários à sua liquidação, tais como alienar bens, transigir, receber e dar quitação (art. 1.105), sendo-lhe, em regra, vedado gravar de ônus reais os bens da sociedade, contrair empréstimos e prosseguir com a atividade social (art. 1.105, parágrafo único), cumprindo-lhe, ao participar de atos, assinar documentos ou fazer publicações, utilizar a firma ou denominação social seguida da cláusula “em liquidação” (art. 1.103, parágrafo único).

O liquidante também é responsável pelo pagamento dos credores, devendo pagar, primeiro, os credores preferenciais e, posteriormente, proporcionalmente, as demais dívidas, sem distinção entre vencidas e vincendas, observando, entretanto, em relação a estas, que o pagamento será feito com desconto (art. 1.106). Tão-somente na hipótese de serem satisfeitos todos os credores, podem os sócios, por maioria, resolver que haverá rateio por antecipação da partilha, à medida que se apurem os haveres sociais (art. 1.107). Neste caso, verificando-se posteriormente a existência de credor não satisfeito, ele somente poderá atingir o patrimônio dos sócios até a soma por eles recebida, cabendo ação de perdas e danos contra o liquidante (art. 1.110).

## 6. A EXTINÇÃO DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

A extinção da sociedade liquidada ocorrerá quando, aprovadas as contas em assembléia geral, houver averbação da ata no registro próprio (art. 1.109). Já na hipótese das sociedades anônimas e das em comandita por ações, a extinção da sociedade configura-se com o simples encerramento da liquidação (Lei nº 6.404/76, art. 219, I).

## 7. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, percebe-se que o novo Código Civil foi extremamente tímido na disciplina da dissolução, liquidação e extinção da sociedade empresária.

As poucas inovações a que se propôs, por exemplo, a previsão de continuação da sociedade por tempo determinado caso a sociedade não entre em liquidação e não haja oposição dos sócios, já eram admitidas na doutrina e na jurisprudência nacionais.

Ademais, a solução que trouxe para antigas polêmicas, como a da norma a ser supletivamente aplicada às sociedades limitadas, se mostrou desacertada, pois, como ressaltado, devido ao cunho comercial destas sociedades, a norma supletiva deveria ser a Lei de Sociedade por Ações e não aquela destinada às sociedades simples.

Não bastasse, não primou pela técnica legislativa, ao procurar identificar duas espécies societárias distintas, eis que não logrou a clareza que lhe era exigida como requisito essencial para a segurança e paz social, o que acarretará uma série de situações de instabilidade que deverão ser superadas pelos aplicadores do Direito.

Em suma, concluo que não progredimos quanto à dissolução, liquidação e extinção da empresa, (a) por ser desaconselhável a codificação da atividade empresarial, em virtude do dinamismo e da celeridade do mundo dos negócios, (b) não haver o novo Código Civil disciplinado a atividade negocial com a clareza e a contemporaneidade que devia e (c) não ter seguido a orientação predominante nos países civilizados, que recomenda cometer a leis esparsas a disciplina dos diversos segmentos em que se divide o Direito Empresarial.